

Pagamento

Guilherme Tair

RESUMO: O presente artigo visa mostrar em um sentido um pouco mais amplo sobre o pagamento, visto pela sociedade talvez de uma forma mais estrita, o artigo mostra as condições existentes quando falamos de pagamento, uma forma mais jurídica do que popular, visando atribuir um pouco mais de conhecimento sobre o assunto.

Palavras-chave: Pagamento, condições subjetivas e objetivas

1 INTRODUÇÃO

Quando falamos em pagamento, logo pensamos em pagar algo para alguém, temos condições dos pagamentos, sendo elas subjetivas ou objetivas. Quando tratamos de condições subjetivas estamos diante daqueles a quem se deve pagar e de quem deve pagar, agora quando tratamos de condições objetivas, da pra se falar do objeto do pagamento ou prova, lugar do pagamento e o tempo do pagamento.

2 Pagamento

Quando pensamos em pagamento, logo nos debatemos com uma dívida em quantia de dinheiro que um deve para outro, porém, há uma visão mais ampla sobre isso, pode-se dizer que também é um tipo de cumprimento de alguma obrigação. PABLO STOLZE GAGLIANO cita como uma forma de “cumprimento voluntário de qualquer espécie de obrigação”. Há três tipos fundamentais que compõe-se o pagamento, sendo elas, se tratando de vínculo obrigacional, ou seja, de alguma forma terá de haver o cumprimento da obrigação, sem esse requisito não há uma obrigação de dar, o sujeito ativo, ou seja, aquele que é o devedor e o sujeito

passivo, considerado o credor. Em outras palavras quando se junta esses três requisitos estamos diante de uma obrigação de pagamento, por exemplo, A deve para B, sendo assim, A tem um vínculo obrigacional com B, que é o cumprimento do pagamento.

3 Natureza Jurídica

A natureza jurídica de pagamento, há um pouco de divergência nesse assunto pelos doutrinadores do direito civil, o pagamento seria ato jurídico ou negócio jurídico. Quando falamos de ato jurídico pode-se dizer que o pagamento é algo simples, ou seja, o devedor paga ao credor o que deve e assim então há o cumprimento da obrigação. Agora quando falamos que pagamento seria um negócio jurídico, estamos diante de uma simples declaração de vontade, ou seja, contrato bilateral, ambas as partes estão ciente da situação, o devedor deve para o credor.

PABLO STOLZE GAGLIANO aponta uma terceira doutrina, “o pagamento negócio jurídico unilateral, pois prescindiria da anuência da parte credora”, em outras palavras, apenas um iria ter o consentimento da obrigação, com tudo haveria necessidade de analisar cada caso, ou seja, poderia acontecer de ser um negócio jurídico unilateral, como poderia ser um negócio jurídico bilateral, não há uma definição concreta para isso.

4 Condições subjetivas do pagamento

As condições subjetivas do pagamento consistem numa responsabilidade civil, ou seja, em uma reparação de dano, aquele que tem culpa é quem deve pagar o prejuízo, fora disso, não há o que se falar em pagamento ao dano.

4.1 De quem deve pagar

A princípio falamos do sujeito ativo, ou seja, o devedor, aquele que deve cumprir a obrigação de pagamento, mas a doutrina aponta uma outra forma de cumprimento dessa obrigação, seria o débito da pessoa diversa do devedor, em outras palavras, um terceiro que poderia estar interessado ou não no pagamento da dívida, como diz o Artº304 CC, parágrafo único.

O terceiro interessado, seria aquele que está envolvido na dívida, seria o fiador da dívida, aquele que se compromete a pagar a dívida, caso o devedor titular não a pague.

O terceiro não interessado também poderá fazer o pagamento da dívida mesmo não tendo vínculo jurídico como tal, um exemplo clássico de pagamento feito por terceiro não interessado, seria uma dívida em que o pai paga para o filho, seria por questões morais, para que não haja futuros problemas.

4.2 Daqueles a quem se deve pagar

Previsto no Artº308 CC, teríamos três tipos de pessoas que poderiam receber a dívida, sendo elas, o credor, o representante do credor ou o terceiro. Em regra o pagamento deveria ser efetuado para o credor, mas nem sempre poderá ocorrer o pagamento para ele, daí então entra o representante ou o terceiro para o recebimento do pagamento, o representante legal, quando um pai recebe a dívida que seu filho tenha para receber, ou quando o juiz nomeia um representante para o recebimento, estaríamos de uma situação de representante judicial.

O terceiro poderia também fazer o recebimento da dívida desde que a lei permita, porém, não seria uma maneira muito correta, pois poderia prejudicar o devedor, por exemplo, um terceiro recebe a dívida e não passa a tal para o credor

titular, nesse caso o devedor sai em prejuízo, onde a lei não os defende, pois “quem paga mal, paga duas vezes” salvo quando a lei permite ou quando o credor titular faz a ratificação, ou seja, confirma que recebeu o pagamento.

5 Condições Objetivas do pagamento

Condições objetivas do pagamento, estaria relacionada ao objeto do pagamento, lugar do pagamento e tempo do pagamento, pode-se dizer que condições objetivas do pagamento, seria a forma de pagamento, ou seja, como ocorrera o cumprimento da obrigação.

5.1 Objeto do pagamento, prova, lugar e tempo

O objeto do pagamento poderá haver duas espécies, seja em valor (dinheiro) ou algum bem que possa substituir, em outras palavras, quando uma pessoa deve para outra, mas não tenha dinheiro para efetuar o pagamento, em regra o credor não é obrigado a aceitar outro bem ainda que seja mais valioso que o valor da dívida de acordo com o Artº313 CC, mas, o devedor poderia entrar em acordo com o credor e pagar com algo que seja equivalente a dívida, ou uma forma mais fácil para efetuar o pagamento, sendo assim, cumprindo a obrigação do pagamento.

Quanto à prova de que foi feito o pagamento, quando tratamos de uma dívida, logo pensamos que apenas o credor tem os seus direitos, mas, o código civil trás em seu Artº319 que trata da entrega da quitação do pagamento, ou seja, o devedor tem o direito de pedir a quitação, em outras palavras e também já dita, a prova de que foi feito o pagamento, o cumprimento da obrigação, caso o credor não queira entregar a quitação, o devedor tem o direito de reter o pagamento, ou seja, ele poderá pagar somente quando o credor lhe entregar a quitação, o comprovante de que foi feito o pagamento, ou há outra maneira de se provar que foi feita o

pagamento, depositando em juízo, é um caso não muito usado, mas, também serve como prova de que foi feito o pagamento, dando extinção à obrigação.

A princípio o pagamento deveria ser concluído no domicílio do devedor, a não ser que as partes entre em consentimento e o pagamento seja efetuado em outro lugar ou exigência judicial, PABLO STOLZE GAGLIANO monta um tipo de visão esquemática, sendo, “cumprimento da obrigação seria no domicílio do sujeito passivo (devedor) e Exigência judicial do cumprimento, domicílio do sujeito passivo (réu)”.

E quanto ao tempo do pagamento, terá que ser feito na data do vencimento, ou seja, se o credor determina uma data para que seja efetuado o pagamento, cabe ao devedor cumprir essa data, nos casos de compra de um bem, como por exemplo, uma pessoa compra uma motocicleta, tendo um dia certo para efetuar o pagamento das parcelas, caso ultrapasse a data do vencimento, salvo os dias que não forem dias úteis, ele estará mediante a pagar uma multa por atraso. Agora poderia o credor exigir antecipadamente o pagamento de acordo com o Artº333 CC, nos casos de falência, objetos de penhor forem penhorados por um outro credor ou se tornarem insuficientes as garantias de débitos

6 CONCLUSÃO

Por fim quando falamos de pagamento, estamos apenas em uma situação no sentido de obrigação, ou seja, pagamento é uma obrigação que deve ser cumprida, normalmente por meios de contratos, quitações como foi dito anteriormente, é importante estudarmos um pouco mais aprofundados aos nossos direitos e deveres onde nem todos tem acesso, esse artigo mostrou um pouco do que em si o pagamento em sentido jurídico, por sua vez pode-se concluir que não seria um assunto tão simples a se tratar e sim necessitaria de um pouco mais aperfeiçoamento aos nossos direitos e deveres para não passarmos por situações constrangedoras, principalmente quando falamos de débitos, cumprimentos de obrigações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA FILHO”. **Novo curso de direito civil – obrigações, v. 2**

CLOVÍS BEVILÁQUA, **Direito das Obrigações**

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, **Instituições de Direito Civil v. 2**